



2.º	FUNDADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10440-000.014/89-76

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.402

Recurso n.º 84.078

Recorrente SODISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO: é nula, por imotivada, a que dá por fundamentos legais decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ, que vem a ser anulada pela instância revisora.

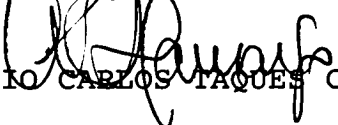
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10440-000.014/89-76

Recurso Nº: 84.078

Acórdão Nº: 201-68.402

Recorrente: SODISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob exame deste Colegiado na Sessão de 28-8-90, quando foi relatado a fls. 54/56 pelo ilustre ex-Conselheiro Ditimar Souza Brito. Leio em Sessão esse Relatório, para memória dos meus pares.

Nessa ocasião, o recurso à unanimidade dos membros do Colegiado foi convertido em diligência, nos termos do voto de fls. 57/58, que também leio em Sessão, para que "a repartição preparadora faça juntada, ao processo, das razões que informaram a impugnação e o recurso nos Processos números 10440-000.011/89-88 e 10440-000.012/89-41.

Dando como atendido o determinado na diligência focalizada, a repartição preparadora fez anexar aos autos apenas o Acórdão nº 105-4.932, de 23-10-91, proferido pela 5a. Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes em um dos administrativos relativos ao IRPJ, cujos fatos que os fundamentam em parte, são os mesmos que alicerçam a exigência objeto do recurso em exame.

E o relatório

g

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A diligência não foi devidamente cumprida, eis que nela se solicitava, face aos termos do recurso e defesa, que fosse juntada a estes autos cópia reprográfica das razões de impugnação e de recurso apresentadas pela Recorrente nos administrativos relativos ao IRPJ, referidos pela decisão recorrida.

Aos autos vem tão-somente o indicado Acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes em um dos mencionados administrativo relativo ao IRPJ.

Desse Acórdão, observa-se que uma das decisões que fundamenta a decisão recorrida foi anulada, por cerceamento do direito de defesa.

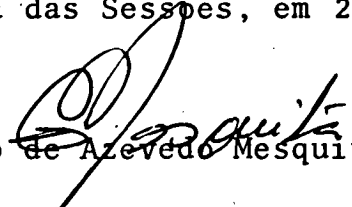
Ora, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal determina no seu artigo 31, que:

"A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e ordem de intimação".

Adotando a decisão recorrida, como adotou, por fundamentação as da decisão proferida nos citados administrativos relativos ao IRPJ, anulada uma destas decisões, a decisão recorrida ficou sem fundamentação, ou seja, motivação, pressuposto necessário à sua validade.

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita